

**RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2008**

*Dispõe sobre as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar, e dá outras providências.*

**O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da [Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#), o art. 1º do [Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003](#), o art. 17 do anexo da [Portaria nº 1.382, de 10 de agosto de 2005](#), e

Considerando a necessidade de compatibilização das atividades de previdência complementar com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento sócio-econômico e de assegurar a seus participantes e assistidos o pleno acesso às informações sobre a gestão de seus planos de benefícios, resolve:

Art. 1º Recomendar que a Secretaria de Previdência Complementar elabore um programa de educação previdenciária, de caráter plurianual, que compreenda ações e atividades desenvolvidas isoladas ou conjuntamente com outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar deverá remeter, anualmente, para conhecimento do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, um relatório sobre a execução e, se for o caso, para a atualização do referido programa.

At. 2º Recomendar que as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar sejam desenvolvidas em 03 (três) níveis de atuação.

I - informação: diz respeito ao fornecimento de fatos, dados e conhecimentos específicos;

II - instrução: corresponde ao desenvolvimento das habilidades necessárias para a compreensão de termos e conceitos, por meio de treinamentos;

III - orientação: trata do provimento de orientações gerais específicas, para que se faça o melhor uso das informações e instruções recebidas.

Art. 3º Recomendar que a entidade fechada de Previdência Complementar, adequada ao seu porte e às características do plano de benefícios que administra, promova ações e programas de educação previdenciária direcionados aos participantes, assistidos e beneficiários, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A modalidade de plano de benefícios que oferece aos participantes, durante a fase de acumulação de recursos, diferentes opções de aplicação financeira das contas individualizadas de aposentadoria, segundo critérios fixados pela política de investimentos, poderá adotar programas específicos de educação previdenciária.

Art. 4º A Secretaria de Previdência Complementar poderá incluir, a partir de critérios afirmativos, no programa anual de fiscalização, a verificação e consistência dos programas de educação previdenciária dos planos de benefícios executados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Comprovada a efetividade e a abrangência das ações de educação previdenciária, a Secretaria de Previdência Complementar poderá dispensar a entidade fechada de previdência complementar de encaminhar, em meio impresso, o relatório anual de informações, nos termos dos arts. 3º e 4º da [Resolução nº 23, de 6 de dezembro de 2006](#), bem como outras obrigações que tratam de prestação de informações aos participantes, assistidos e à própria Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 5º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar atos complementares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Recomendação.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**  
*Presidente do Conselho*

Este texto não substitui a publicação original.

